



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10950.720042/2018-12
ACÓRDÃO	1302-007.648 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	APARECIDO BARRIVIERA - EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013, 2014

NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. O processo administrativo fiscal assegura ao sujeito passivo pleno exercício de direito de defesa, o qual ocorre por possibilidade de apresentação de documentos e esclarecimentos durante execução de procedimento fiscal, bem como, por possibilidade de interposição de recurso em diversas instâncias de julgamentos.

FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO. POSSIBILIDADE LEGAL DE ARBITRAMENTO DE LUCRO. Falta de apresentação de escrituração autoriza o fisco a imputar de ofício Regime de Lucro Arbitrado.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL. OMISSÃO DE RECEITA. Define-se como presunção legal de omissão de receitas valores creditados em contas bancárias não comprovados mediante documentação hábil e idônea.

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL. CABIMENTO. Percentuais de multa de ofício são determinados de forma expressa pela Lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

Marcelo Izaguirre da Silva – Relator

Documento Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Documento Assinado Digitalmente

Participaram da Sessão de Julgamento os conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO

INFORMAÇÕES ESSENCIAIS

Composição do Crédito

1. Em termo de encerramento (folha 1911) da constituição de crédito constam os seguintes tributos relacionados ao presente processo:

Processo	Documento	Tributo	Crédito Tributário
10950-720.041/2018-78	Auto de Infração	CONT PREV EMPRESA	R\$ 63.607,12
10950-720.041/2018-78	Auto de Infração	CONT ENT E FUNDOS	R\$ 232.761,96
10950-720.042/2018-12	Auto de Infração	IRPJ	R\$ 1.639.008,31
10950-720.042/2018-12	Auto de Infração	CSLL	R\$ 742.438,57
10950-720.042/2018-12	Auto de Infração	PIS/PASEP	R\$ 439.872,06
10950-720.042/2018-12	Auto de Infração	COFINS	R\$ 2.053.180,54
Total do Crédito Tributário			R\$ 5.170.868,56

Infração

2. Os Autos de Infração instruídos nos autos abarcam infração relacionada com OMISSÃO DE RECEITA apurada por meio de depósitos de origem não comprovada. O processo correlacionado 10950.720041/2018-78 refere-se a questões previdenciárias e afins. Tal processo está em atividade de relatoria na Segunda Seção de Julgamento do Carf.

Exclusão do Simples

3. Em virtude de omissão reiterada de receita e recorrente falta de escrituração, a autuada foi excluída do SIMPLES NACIONAL com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2013.
4. Tal exclusão foi formalizada por meio do processo 10950.725784/2017-53. O sujeito passivo não protocolizou impugnação. Em função disso tal exclusão foi considerada definitiva e o referido processo arquivado.

Representação Fiscal Para Fins Penais

5. Em função de atos reiterados já mencionados, a autuada foi representada para fins penais por meio do processo 10950-720.043/2018-67.

Arrolamento de Bens

6. Em função do procedimento fiscal instaurado, considerando previsão da legislação, a autuada teve seus bens arrolados conforme processo 10950.720046/2018-09.

PRIMEIRA INSTÂNCIA

7. Discordando do Fisco, a Recorrente apresentou Impugnação em desfavor de argumentos explicitados no Relatório Fiscal. Em acórdão de primeira instância houve a seguinte decisão:

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

SEGUNDA INSTÂNCIA**RECURSO VOLUNTÁRIO**

8. Em essência, repetindo argumentos preliminares e de mérito apresentados para a primeira instância, a Recorrente apresenta no Recurso Voluntário os seguintes pedidos:

1) RECONHECER A SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, com fulcro no art. 151, inc. III do CTN;

2) DECLARAR A NULIDADE DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO tendo em vista que o Recorrente teve o seu direito de ampla defesa e contraditório ceifado, deixando de apresentar documentos importantes para a correta apuração do crédito fiscal;

3) Reconhecimento da NULIDADE DO LANÇAMENTO EM SUA TOTALIDADE, tendo em vista que o lançamento fiscal baseado exclusivamente em extratos bancários não é admitido pela Jurisprudência dominante do STJ, afronta a súmula nº 182 do TRF e fere princípios constitucionais;

4) Reconhecimento da NULIDADE DO LANÇAMENTO EM SUA TOTALIDADE, tendo em vista que no lançamento fiscal, para apuração do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, não foram observadas as regras matrizes de incidência tributária de tais exações, conforme retro fundamentado;

5) Caso não seja acolhido o pedido anterior, que seja feito a adequação da apuração do crédito tributário, aplicando-se os critérios legais para a fixação dos tributos;

6) Realizada a redução da multa aplicada de 75% (setenta e cinco por cento), para o *quantum* de 20% (vinte por cento) com base nos princípios constitucionais DO NÃO-CONFISCO, DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE;

7) Requer a juntada dos documentos obtidos, sendo eles: os cheques e as microfilmagens fornecidos pelo Banco Sicredi, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco Sicoob e Banco Bradesco e as planilhas com os demonstrativos dos valores movimentados pela Recorrente;

8) Requer seja recalculado o valor tido como base de cálculo Auto de Infração para que seja descontado o valor de R\$ R\$ 2.260.768,97 (dois milhões duzentos e sessenta mil setecentos e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos), decorrente das movimentações bancárias da Recorrente entre contas de sua titularidade, vez que não configuram como receita para fins de incidência tributária;

9) Sejam todas as intimações feitas na pessoa do procurador judicial, o Dr. Shiguemasa Iamasaki, portador da OAB/PR 35.409, Av. Brasil, n. 600, Zona 08, CEP 87050-000, Maringá-PR

É O RELATÓRIO.

VOTO

Conselheiro Marcelo Izaguirre da Silva - Relator

PRELIMINARES**TEMPESTIVIDADE E REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

9. Nos termos do Decreto 70.235/1972, o Recurso Voluntário é tempestivo e atende a requisitos de admissibilidade. Conforme Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), aprovado pela Portaria MF 1.634/2023, a matéria objeto do Recurso está contida na competência da Primeira Seção de Julgamento.

NULIDADES

10. Considerando o contexto dos elementos probatórios instruídos nos autos, não há provas de que tenha havido eventual preterição ao direito do contraditório e ampla defesa previsto no PAF (Artigos 10 e 59 do Decreto 70.235/1975). Vejamos.
11. Na Folha 2230 a Recorrente alega o seguinte:

No presente caso, no momento que a empresa Recorrente foi fiscalizada, o Sr. Fiscal solicitou a apresentação de documentos para conclusão da análise fiscal. Ocorre que, esses documentos não estavam na posse da empresa, assim, foram solicitados prazos para sua juntada, bem como o fornecimento destes documentos às instituições financeiras.

12. Ao analisar tal alegação, a decisão de primeira instância se manifestou da seguinte forma (folha 2202):

Quanto à manifestação da interessada provar o alegado através de provas documentais e periciais; bem como juntar documentos e planilhas assim que forem fornecidas pelas instituições financeiras nessa fase; decido pela improcedência do pedido, em razão do processo administrativo fiscal expressamente vedar a apresentação de impugnação depois de decorridos os trinta dias da ciência do lançamento e a jurisprudência consolidou, pacificamente, no sentido de não aceitar qualquer exceção a este prazo.

Nesse contexto, ao aditivo deve ser dispensado o mesmo tratamento dado à impugnação, havendo que ser considerada a ocorrência do instituto da preclusão consumativa, consagrada na doutrina processualista, pois, apresentada a primeira impugnação, o contribuinte já exerceu seu direito de defesa, não podendo voltar a exercê-lo. Já houve a consumação do ato processual contestatório.

A 19ª Turma da DRJ/SPO, mediante o Ac. 16-80.403, de 2017, entendeu que o “aditivo” à sua impugnação embora acompanhado de novos documentos não ensejaram as hipóteses de não apresentação anterior prevista no artigo 16 §§ 4º e 5º do Decreto 70.235/72 quais sejam: no impedimento de força maior, fato ou direito superveniente ou contraposição de fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Também não foi apresentada escrituração contábil ou prova de que todas as receitas foram oferecidas à tributação.

No caso em tela, a interessada foi intimada por inúmeras vezes, a fim de comprovar, através de documentação hábil e idônea, a origem de recursos lançados nas contas correntes mantidas em instituições financeiras cuja origem não foi identificada, sendo que a mesma não se manifestou.

13. Ou seja, neste caso, em hipótese alguma pode-se alegar eventual lesão a direito de defesa e contraditório. Conforme indicado, durante a fase de execução do procedimento fiscal, bem como, durante o prazo de interposição de recurso impugnatório, não houve apresentação tempestiva de tais eventuais documentos cogitados pela Recorrente.
14. Apesar de não haver necessidade, no mérito faço comentário sobre tal documentação. Neste sentido, cabe esclarecer que, considerando o tipo de infração constituída, qual seja, depósitos de origem não comprovada baseados em autorização legal de presunção de disponibilidade de renda, eventual falta de análise de documentos se coaduna, tendo por base característica e lógica de tal infração, não como uma preliminar de nulidade, mas sim, invocando eventual prestígio ao princípio da verdade material, em efetiva análise de mérito.
15. Cabe destacar, ainda, em complemento, conforme prevê o artigo 60 do referido decreto, que eventuais erros ou incorreções também são sanáveis em análise de mérito.
16. Tal contexto corrobora a ideia de que, considerando os elementos instruídos nos autos, para a matéria não se aplicam conceitos de nulidade previstos no Processo Administrativo Fiscal (Artigos 10 e 59 do Decreto 70.235/1975).
17. Por fim, para complementar minhas razões de decidir, invoco como meus argumentos o texto sobre nulidades formulado pela autoridade julgadora de primeira instância a partir da folha 2201. Tais argumentos, em essência, foram resposta a alegações idênticas trazidas no Recurso Voluntário.

MÉRITO

18. Conforme ratificado pela decisão de primeira instância (a partir da folha 2203), o Fisco, baseando-se na legislação vigente, considerou valores depositados em conta corrente como Omissão de Receita (vide elementos instruídos a partir da folha 96).
19. Cabe destacar que o ônus de provar de forma detalhada e conciliada, com indicação de documentação individualizada evidenciadora de cada operação, a improcedência de cada um dos referidos depósitos é da Recorrente. Pois bem, inexistente tal prova nestes termos nos autos. Vejamos.
20. Na folha 2237, a autuada afirma o seguinte em relação aos depósitos não comprovados indicados pelo Fisco:

Há ainda que considerar que é imprescindível que seja comprovada a titularidade da renda. No caso em apreço, os valores depositados eram de titularidade da própria recorrente, ou seja, esta apenas transferia os valores de uma conta para outra a fim de suprir a deficiência de caixa existente.

21. Conforme se vê, há afirmação de que os depósitos, nas palavras da própria Recorrente, em tom genérico se referindo a TODOS os valores que compuseram a constituição do crédito, se referem a transferências de recursos entre contas bancárias de mesma titularidade.
22. Em complemento a tal afirmação, vale invocar trecho contido na folha 2238 no qual a Recorrente cita impossibilidade de comprovação documental em relação a tais depósitos:

Da afirmação isolada do fisco de que não foi possível comprovar documentalmente e de forma exata e individualizada a origem de cada um dos créditos efetuados nas contas bancárias pelo contribuinte, não é válido concluir que todos os valores presentes no extrato bancário, representam renda auferida pelo contribuinte, ou seja, que constituem seu acréscimo patrimonial.

23. Em contraposição à referida afirmação genérica, deve-se destacar que o Fisco, a partir da folha 252, justamente para excluir valores que vão ao encontro do que indicou a autuada, faz detalhada exclusão da constituição de crédito de valores envolvendo transferências entre contas de mesma titularidade.
24. Analisando as características das planilhas apresentadas junto com o Recurso Voluntário, instruídas a partir da folha 2281, conclui-se que:

CONCLUSÃO 1: tais informações não foram apresentadas na Impugnação conforme já indicado em análise preliminar.

CONCLUSÃO 2: o conteúdo de tais planilhas, mesmo sendo apresentado após o julgamento de primeira instância, se refere a informações sem lastro documental detalhado devidamente

conciliado com cada um dos depósitos que compuseram a constituição do crédito (evidenciados a partir da folha 96).

25. No texto do Recurso Voluntário não há nada a respeito da efetiva comprovação de tais depósitos. O Recurso Voluntário se limita a detalhar princípios e conceitos tributários relacionados com o IRPJ e seus reflexos (CSLL, Cofins e Pis) sem entrar na efetiva análise documental e conciliatória dos valores. Nesta diretriz, o seguinte trecho (folha 2250) resume tal afirmação:

Os Ilustres Julgadores da 1ª Turma da DRJ/JFA alegam que a Recorrente nada fez no sentido de comprovar a origem dos recursos depositados. Porém, entendemos que a exigência de revelação do histórico de cada depósito bancário em relação à pessoa, seja ela física ou jurídica, extrapola o princípio da razoabilidade e do devido processo legal, que são limites impostos pelo próprio legislador ao poder de tributar do Estado.

Além disso, a Recorrente apresentou os documentos que lhe era disponível no momento, cruzando as informações da saída de crédito de uma conta com a entrada do valor em outra, ou em outras, o que foi completamente desconsiderado pelo Sr. Fiscal.

26. Em essência, todos os princípios e conceitos trazidos serviram para alegar que o Fisco não poderia ter invocado a presunção legal de omissão de receita relativa a depósitos não comprovados, que o ônus de provar é do ente tributário, que a autuação não é razoável, que houve confisco, e assim por diante.
27. Em relação às mencionadas planilhas, cabe registrar que elas simplesmente tratam de suposta correlação de transferências entre contas de mesma titularidade. De fato, não indicam, de forma específica e detalhada, conciliação entre montantes indicados pelo Fisco (a partir da folha 96) e valores citados pela Recorrente (a partir da folha 2281).
28. Em relação ao arbitramento, consequência da exclusão do SIMPLES NACIONAL já mencionada no relatório, a qual não foi impugnada pela Recorrente, deve-se registrar que ao Fisco não restou outra alternativa, conforme detalhada análise da matéria contida a partir da folha 86. O trecho a seguir resume a conclusão sobre o assunto:

Neste diapasão, a empresa foi intimada, por intermédio do Termo de Ciência e Intimação Fiscal lavrado em 29/11/2017, a se manifestar expressamente sobre a forma de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, que optaria, lucro real ou presumido, para os anos-calendário de 2013 e 2014.

Convém repisar que a empresa não mantinha a escrituração de Livro Caixa, Diário e Razão nos anos-calendários em apreço, motivo pelo qual foi excluída do regime do Simples Nacional

Mesmo assim, após o transcurso do prazo concedido no TCIF de 29/11/2017 o sujeito passivo não se manifestou expressamente acerca de sua opção pela tributação do IRPJ e da CSLL para os anos-calendário de 2013 e 2014.

Por conseguinte, conforme apregoa o artigo 530, incisos I, do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, por não manter escrituração na forma das leis comerciais e fiscais o lucro da empresa fiscalizada será apurado com base nos critérios previstos para o lucro arbitrado, com a finalidade precípua de se determinar o montante de IRPJ e CSLL devidos no período.

Com efeito, pela subsunção do artigo 537 do citado regulamento, verificada a omissão de receitas o montante omitido será computado para o cálculo do imposto devido e do adicional no período de apuração correspondente.

29. Por fim, no que se refere a alegações sobre Confisco, Razoabilidade e Proporcionalidade, princípios constitucionais por natureza, não cabe manifestação deste Colegiado em relação a tais matérias.
30. Em relação a juntada de provas, as reconheço, porém, conforme já analisados, tais provas não comprovam de forma individualizada, com embasamento documental detalhado e conciliado, as presunções incluídas pelo Fisco na constituição do crédito.
31. Portanto, as informações citadas no item XI (folha 2271), estão correlacionadas com as informações já analisadas acima sobre a falta de detalhamento documental conciliado com cada depósito considerado pelo Fisco.
32. Considerando o exposto, voto por manter na íntegra a decisão de primeira instância.

CONCLUSÃO

33. Em conclusão, considerando o exposto, voto pela improcedência do Recurso Voluntário, devendo ser a decisão de primeira instância mantida na íntegra.

É o VOTO.

Marcelo Izaguirre da Silva – Relator

Documento Assinado Digitalmente